

REFORMA AGRÁRIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE^(*)**AGRICULTURAL REFORM AND THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY****LA REFORMA AGRARIA Y LA FUNCIÓN SOCIAL DE LA PROPIEDAD****Inara Medeiros Araújo¹****Valmir César Pozzetti²****RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar, no âmbito do Direito Constitucional, as intenções do legislador ao garantir o direito de propriedade, condicionando-a à função social da propriedade. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso da legislação e doutrina; quanto aos meios a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que o instituto da reforma agrária previsto no texto constitucional e Estatuto da Terra, consagram a possibilidade de que a propriedade privada que não estiver cumprindo a sua função social, deve ser distribuída e disponibilizada a agricultores que terão a posse da terra tornando-a produtiva e permitindo que essa propriedade cumpra a sua função social, tornando-a produtiva através do fornecimento de alimentos e da prestação de serviços ambientais.

Palavras-Chave: Direito à propriedade. Direitos Humanos. Função social da propriedade. Reforma agrária.

ABSTRACT

The objective of this research was to analyze, within the scope of Constitutional Law, the intentions of the legislator in guaranteeing the right to property, conditioning it to the social function of property. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical with the use of legislation and doctrine; as for the means, the research was qualitative. It was concluded that the institute of agrarian reform foreseen in the constitutional text and the Land Statute, consecrate the possibility that the private property that is not fulfilling its social function, must be distributed and made available to farmers who will have the ownership of the land becoming the productive one and allowing this property to fulfill its social function, making it productive through the supply of food and the provision of environmental services.

Keywords: Right to property. Human rights. Social function of property. Land reform.

^(*) Recibido: 18/04/2023 | Aceptado: 27/08/2023 | Publicación en línea: 27/09/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduanda em direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas. E-mail: inara.maraujo@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-9183-9937>

² Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2339-0430>

RESUMEN

El objetivo de esta investigación fue analizar, en el ámbito del Derecho Constitucional, las intenciones del legislador al garantizar el derecho a la propiedad, condicionándolo a la función social de la propiedad. La metodología utilizada fue el método deductivo; En cuanto a los medios, la investigación fue bibliográfica utilizando la legislación y la doctrina; En cuanto a los medios, la investigación fue cualitativa, se concluyó que el instituto de reforma agraria previsto en el texto constitucional y el Estatuto de Tierras, consagra la posibilidad de que la propiedad privada que no esté cumpliendo su función social, deba ser distribuida y puesta a disposición. a los agricultores que tendrán la propiedad de la tierra, haciéndola productiva y permitiendo que esta propiedad cumpla su función social, haciéndola productiva a través de la provisión de alimentos y la prestación de servicios ambientales.

Palabras clave: Derecho a la propiedad. Derechos humanos. Función social de la propiedad. Reforma agraria.

INTRODUÇÃO

Após as terras brasileiras passarem das mãos da coroa portuguesa à coroa brasileira, as lutas pela posse da terra começaram a ser empreendidas, uma vez que os nobres (condes, barões, etc...) recebiam títulos da coroa e viviam na corte (Rio de Janeiro) onde desfrutavam dos benefícios da corte, mas quem trabalhava na terra era a população pobre.

Após a monarquia ter seu fim assinalado pelo novo regime de governo, a República, os colonos empreenderam uma luta justa pela colonização do Brasil e uma justa distribuição de terras, para assegurar àqueles que trabalhavam na terra, o direito à propriedade da mesma.

Várias lutas foram empreendidas e na década de 1960 os movimentos se acentuaram, clamando pela colonização de terras devolutas e terras improdutivas, para que essas passassem a ser produtivas nas mãos daqueles que queriam, trabalhar a terra.

Em 1.964 o então governo militar que se instalou no Brasil editou a **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 – Estatuto da Terra**, que vislumbrava uma possibilidade de acesso à terra, pelas populações menos favorecidas, através do Instituto da reforma agrária, amenizando assim, a luta pela terra, vez que agora estava prevista uma forma de transferir a posse da terra improdutiva àqueles que nela queriam trabalhar. Assim, o artigo 16 do Estatuto da Terra estabelece diretrizes destacando que “a Reforma Agrária visa

a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento”.

Em 1988, a constituição Federal destaca o direito à propriedade no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, de forma que o legislador constitucional elevou o direito à propriedade, aos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. O legislador brasileiro partiu do princípio que o cidadão só atinge a felicidade ou a dignidade, quando possui a propriedade que abrigará a si e à sua família.

E a Constituição federal o legislador consagrou a necessidade de promover a reforma agrária, destacando que “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária [...]”

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa será o de analisar os dispositivos legais brasileiros que estabelecem o direito à propriedade. A problemática da pesquisa é responder à seguinte pergunta: de que maneira a reforma agrária possibilita o cumprimento da função social da propriedade rural, no Brasil? A pesquisa se justifica, tendo em vista que se a propriedade não cumprir a sua função social deve ser retirada do proprietário incauto e repassada para aqueles que querem torna-la produtiva, dentro dos limites que a Constituição Federal estabelece. A metodologia que se utilizará nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

OBJETIVOS: o de analisar os dispositivos legais brasileiros que estabelecem o direito à propriedade

PROBLEMA: responder à seguinte pergunta: de que maneira a reforma agrária possibilita o cumprimento da função social da propriedade rural, no Brasil?

METODOLOGIA: A metodologia que se utilizará nesta pesquisa será a do método dedutivo, que parte de uma análise geral para se chegar a uma

conclusão individual; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da legislação, doutrina e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

1 PRINCIPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Os princípios são instrumentos jurídicos que nascem do clamor popular, nascem daquilo que determinada sociedade entende e compreende com a maneira correta de agir e se desenvolver. No âmbito jurídico são considerados como supra normas, vez que eles subsidiam a criação da norma jurídica, não podendo esta última subsistir se contrariar uma norma jurídica.

Para Monteverde e Pozzetti (2017, p. 200):

Principiossonreglas fundantes, que antecedenla norma jurídica, sonla base, laestructura de lapropia norma, una vez que traducen las ansias de lasociedad que leoriginó, enel sentido del justo, del honesto, del correcto y de lo que debe ser cumplido por la sociedad.

No mesmo sentido Ferreira e Pozzetti (2021, p.4) destacam que:

Os Princípios fizeram parte do processo de integração das normas jurídicas; entretanto, na contemporaneidade, possuem força normativa, sendo considerados “normas jurídicas. Não podem ser considerados “leis”, mas possuem força normativa para subsidiar a existência, o surgimento das leis; pois uma lei que surge no universo jurídico, contrariando princípios fundamentais, está fadada à revogação.

No âmbito do cumprimento da função social da propriedade rural ele só efetivará quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os requisitos estabelecidos no artigo 186, CF/88:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Vê-se, portanto, que o cumprimento da função social da propriedade envolve não somente o cultivo da terra, mas o trabalho digno do trabalhador, devidamente e remunerado; outro aspecto importante é o de que essa propriedade deve propiciar bem estar e remuneração adequada aos proprietários; e, ainda, deve-se preservar ou conservar o meio ambiente, especificamente nas áreas de reserva legal e áreas de proteção ambiental. Somente dessa forma a propriedade irá cumprir a sua função social. Se não cumprir esses requisitos, a propriedade poderá ser retirada de seu proprietário para fins de reforma agrária.

É de se destacar, ainda, que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) da terra ainda destaca:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

Artigo 12 - À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção a fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Dessa forma, o Estatuto da Terra vem destacando a necessidade de a propriedade cumprir sua função social pois se não a cumprir, será objeto de desapropriação e assentamento de colonos para que a terra se torne produtiva. E o artigo 18 do Estatuto da Terra ainda estabelece os requisitos da desapropriação por interesse social, que será sempre para fins de reforma agrária.

Então, dentro deste contexto, ações como desmatamento das margens de rios e lagos, provocando assoreamento dos rios, trazem prejuízos à propriedade em seus proprietários praticam tais atos, como também prejuízos aos demais proprietários que se beneficiam desse mesmo rio para suas atividades agrícolas e criação de animais. O desmatamento desmedido provocando mudanças climáticas, o desvio dos cursos de águas, a utilização

inadequada dos recursos naturais, foram ao longo tempo acarretando muitos problemas ambientais e prejudicando as relações privadas, obrigando o Estado a interferir nessas relações.

Segundo Sousa e Pozzetti (2018, p. 236):

Acaso essas exigências legais não sejam cumpridas e, por conseguinte, a propriedade não atenda à sua função social, podem ser aplicadas as penas de parcelamento ou edificação compulsórios, incidência de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo e desapropriação, esta última também aplicável à propriedade rural.

Assim, o direito de propriedade não é absoluto no Brasil, ele sofre restrições e tem sofrido grandes modificações ao longo dos anos, em razão do conceito ou utilidade que apresenta à época e povo a que se aplica. Esse direito, todavia, há muito não é absoluto, posto que restringido, no caso da legislação brasileira, pela função social da propriedade que pode, inclusive, levarão ao seu perdimento por meio da desapropriação.

Logo, é importante mencionar que para que a propriedade rural cumpra a sua função social não basta apenas que o proprietário tenha a posse dela, nem mesmo que levante prédios ou realize serviços, pois o interesse social significa algo mais: que o imóvel se preste para o progresso social ou para o desenvolvimento da sociedade.

O Estatuto da Terra, artigos 12 e 13, também traz algumas ponderações sobre a Reforma Agrária, estabelecendo que a função social da propriedade é de suma importância para que o particular mantenha em sua posse, a sua propriedade e que, não atendida essa função, o Poder Público estará extinguindo o direito a essa propriedade, pelo seu possuidor original, desapropriando-a e pagando-a através de títulos da dívida agrária que serão resgatados em até 20 anos, a partir do 2º ano de sua emissão. Nesse sentido, o longo prazo para pagamento desta dívida, pelo governo federal se dá, conforme entendemos, em virtude de o proprietário não necessitar dessa indenização no momento presente uma vez que possui a terra, mas não a está tornando produtiva ou não está se importando com o mandamento que o artigo 184 da CF/88, que é imperioso ao estabelecer que a propriedade deve cumprir a sua função social:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Dessa forma, o legislador ao prever a reforma agrária no texto constitucional, busca eliminar essas disparidades sociais, buscando trazer um equilíbrio entre aqueles que não possuem a terra e entre aqueles que a possuem, mas que não cumprem a função social da propriedade rural.

Ainda na análise do artigo 184 da Constituição Federal no inciso **IV** o legislador destaca que a exploração da propriedade deve favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores; ressaltando-se assim, a necessidade de essa propriedade trazer dignidade a quem nela trabalha, seja o proprietário ou trabalhadores. E a dignidade da pessoa humana está prevista no texto constitucional brasileiro de 1.988 – CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (gn)

Assim sendo, a República Federativa do Brasil possui como fundamento, como base de sua existência, a dignidade da pessoa humana, convalidando a necessidade de que todos os empreendimentos, toda e qualquer relação social deve ter como princípio primário, o respeito à dignidade da pessoa humana; logo, uma propriedade que mantenha o trabalho escravo, ou que não remunere condignamente seus empregados ou que não consiga manter seus proprietários com dignidade, deverá ser retirada das mãos de seu proprietário para receber outro destino e consiga cumprir a função social e os fundamentos da República Brasileira.

Nesse sentido ainda é de se destacar que o artigo 5º da CF/88 determina que o Brasil vincula-se às convenções internacionais que aderir e que as convenções internacionais que tenham relação com direitos humanos, ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei e execução imediata:

Art. 5º (...) omissis

§ 1º **As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.** (gn)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim sendo, é preciso destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil e que destaca em seu art. 1º que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e deve agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, consagrando-se assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, esse princípio assegura um mínimo necessário ao ser humano, tão só pelo fato de ele congrega a natureza humana; logo, todos os seres humanos, são contemplados pelo direito de ter a sua dignidade respeitada. E a vida só é digna se tivermos um trabalho digno, pois passamos em torno de 08 (oito) horas diárias em um ambiente de trabalho e se esse ambiente não nos trazer a segurança de um salário compatível às necessidades mínimas e ao reconhecimento de condição de seres humanos, ele não trará dignidade ao trabalhador. De igual forma, se essa propriedade rural, não produzir frutos necessários aos proprietários, essa propriedade não estará garantindo a ele e à sua família, uma vida digna, que valha a pena ser vivida. Nesse sentido, veja-se o texto constitucional:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...) omissis

IV - exploração que favoreça o **bem-estar dos proprietários** e dos trabalhadores. (gn)

Assim, foi sábio o legislador ao vincular a dignidade do trabalhador e proprietário de uma propriedade rural, à necessidade de que essa propriedade produza frutos mínimos, para permanecer nas mãos do proprietário e cumprir a função social. Nesse sentido a interpretação que se pode fazer é a de que se o proprietário não está interessado em produzir e está deixando a terra improdutiva é porque não tem a necessidade presente ou futura, de colher os frutos que esta propriedade pode oferecer. Daí se pode concluir que é justo ele ser pago com títulos resgatáveis no futuro distante.

2 DIREITO À PROPRIEDADE

A luta dos povos pela propriedade, desde a antiguidade, fez com que várias guerras fossem travadas no sentido de se ter o poder de retirar do mais frágil, o direito de propriedade. Nesse sentido, temos hoje, no Brasil, poucas pessoas com muita terra e muitas pessoas sem terra. Essa realidade expressa uma injustiça social, pois que aquele que possui a terra não trabalha nela.

Nesse sentido Pozzetti e Ferreira (2017, p. 484) destacam:

A luta pela terra não é de hoje, faz parte do mundo. Quanto mais estudamos o passado, mais encontramos o sonho de conquistar um pedaço de terra. Podemos analisar qualquer época da história: o homem nas cavernas até os dias atuais. Nas sociedades indígenas, os territórios são demarcados de forma a delimitar os espaços terrestres de cada tribo. Após o homem ter aprendido a viver em sociedade, verificamos que o desejo pela posse da terra cresce cada vez mais: cada um quer ter o seu pedaço de chão, para garantir estabilidade.

Assim sendo, ser proprietário de uma propriedade rural é para o ser humano, condição à felicidade. Dentro deste contexto, são vários os dispositivos constitucionais que destacam a propriedade como um direito a ser conquistado por todo cidadão brasileiro:

Art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: CF/88 (gn)

art. 184 – compete à união desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (lei nº 8.629/93) (gn)

art. 185 – são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva; (gn)

parágrafo único - a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social. (gn)

Analisando os artigos citados acima, Pozzetti e Ferreira (2017, p. 484) destacam que:

Dessa forma, ter a propriedade, significa ser reconhecido como sujeito de direito e ter dignidade. Os indígenas brasileiros sofreram com isso: ao chegarem aqui o conquistador brasileiro, suas terras foram usurpadas, suas ocas foram destruídas, seu povo escravizado e as tribos que foram invadidas, perderam a dignidade. Nesse momento as terras brasileiras passaram a ser da coroa portuguesa e mais tarde passaram à coroa brasileira e hoje à República democrática, a união Federal.

Pelo que extraímos dos dispositivos acima (arts. 184 e 186, CF/88), o direito à propriedade é de todos os cidadãos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil. Entretanto para adquirir e manter esse direito, é necessário que o proprietário utilize a propriedade de forma que ela cumpra a sua função social, conforme destaca a Constituição federal:

Art. 186 – a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critério e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (gn)

Art. 189 – os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

parágrafo único – o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.(gn)

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º, como direito fundamental, o direito à propriedade, mas o condiciona a um requisito: o de que o proprietário realize esforços para a propriedade cumprir a sua função social:

Insta destacar que os requisitos contidos no artigo 186 supra, são concomitantes, ou seja, o proprietário deverá cumpri-los todos, ao mesmo tempo. Se não os cumprir, a União poderá desapropriar a propriedade para fins de assentar colonos e promover a reforma agrária; pois não é justo que num país com abundância de terras, que essas permaneçam concentradas nas mãos do grande capitalista, sem, contudo, estarem produzindo; e com uma grande quantidade de pessoas que querem trabalhar na terra sejam alijados desse direito, enquanto outros poucos que a possuem estejam mantendo-as improdutiva.

Nesse sentido, o legislador determinou que as terras improdutivas, que não cumprirem a sua função social devem ser desapropriadas para assentar colonos produtivos. Já no tocante ao cidadão estrangeiro, a Constituição também estabelece limites para que esses adquiram propriedade no Brasil, por dois motivos: 1) manter a soberania do país sobre suas terras, evitando a invasão de estrangeiros e 2) o legislador a estabelece limites e requisitos em função da necessidade do cumprimento da equidade: o brasileiro sem propriedade, não possui o mesmo poder aquisitivo que um estrangeiro que possui moeda forte para adquirir propriedades no Brasil; ademais não seria justo que estrangeiros pudessem adquirir enquanto brasileiros, em sua própria pátria ficassem alijados do direito de propriedade, em detrimento de estrangeiros. Assim, o texto constitucional estabelece um limite aos estrangeiros:

Art. 190 – a lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por **pessoa física ou jurídica estrangeira** e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do congresso nacional. (lei 5.709/71 e dl 74.965/74) (gn)

O legislador constitucional ainda estabelece uma outra possibilidade de a propriedade migrar de mãos, quando o proprietário não cumpre a sua função social:

Art. 191 – aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (gn)

Este artigo 191, legitima o direito de propriedade pelo instituto do usucapião pró-labore, que é um instituto que permite a mudança de propriedade particular que não cumpre a sua função social, a uma outra pessoa que ocupou a propriedade “abandonada” para dar a ela uma destinação produtiva, conforme estabelece a Lei nº 5.709/71-usucapião pró-labore e, dentre esses requisitos do pró-labore está o de o possuidor residir no local, extrair da propriedade os proventos para manutenção sua e de sua família, bem como pagar os impostos a ela referente.

Ou seja, se a propriedade não estiver cumprindo a sua função social, é possível que esse proprietário particular perca a propriedade, em detrimento de sua desídia em não primar para que essa propriedade cumprisse a sua função social; nesse sentido estabelece o Estatuto da terra, Lei nº 4.504/1964:

Art. 12. à propriedade privada cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado em Lei.

Art. 13. O Poder público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.(gns)

Já no tocante ao meio ambiente urbano, Ferreira e Pozzetti (2021, p. 15) destacam que:

Dessa maneira, nota-se a delicadeza entre o princípio da felicidade como instrumento para garantir o atendimento da sua função social do meio ambiente urbano, cumprindo as exigências fundamentais para a dignidade da pessoa humana, ou seja, o equilíbrio, com a elevação da qualidade de vida e a efetivação dos direitos fundamentais. (gn)

Ainda é importante destacar que o Estado brasileiro concretizou mecanismos para que a propriedade cumpra a sua função social através do instituto da reforma agrária ao estabelecer a Política agrária, no texto constitucional no art. 187, § 2º, ao normatizar que: “*serão compatibilizadas ações de política agrícola e de reforma agrária*”.

Segundo Moraes (2016, p.23), “Reforma Agrária deve ser entendida como um conjunto de notas e planejamentos estatais mediante intervenção do Estado na economia agrícola com a finalidade de promover a repartição da propriedade e renda fundiária (...)” e, Laranjeira (2001, p. 32) destaca que “Política Agrária é uma ciência plataforma de intermediação, desde que procura analisar, depurar e sintetizar os dados colhidos na investigação socioeconômica pelo Poder Público”.

Nesse sentido, para viabilizar o cumprimento da função social no âmbito da reforma agrária, o Estado deve promover a concessão de empréstimo financeiros a juros mínimos, construção de estrada para escoamento da produção dos assentados, fornecimento de energia elétrica através do programa “Luz para todos” para dar dignidade ao trabalhador rural e mantê-lo na posse e uso da terra de forma que ela cumpra a sua função social.

Todo esse conjunto de mecanismos que constituem a Política Agrícola tem como pano de fundo a realização da Justiça agrícola: uma vez que se mantém o homem no campo, produzindo, o Estado cumpre com sua função de prover o homem da cidade de alimentos necessários à sua saúde. Assim, tanto a reforma agrária como a Política agrícola estabelecidas no texto Constitucional, não é um favor que o Estado concede o assentado, mas um dever do Estado, porque esse processo garante alimentos essenciais à nutrição do povo brasileiro. E, diferentemente do agronegócio que utiliza a terra para a monocultura, os assentados da reforma agrária produzem uma diversidade de alimentos que compõem a cesta básica necessária à saúde do povo brasileiro. Dessa forma, é possível destacar que a reforma agrária é um instrumento importante para assegurar saúde alimentar aos brasileiros.

Para corroborar esse entendimento, destaca-se o entendimento de Pozzetti e Loureiro (2020, p. 284) que correlacionam os direitos sociais ao direito de propriedade:

Não obstante tais medidas, o reconhecimento de direito sociais deve observar uma série de preceitos e outros princípios que devem ser sopesados

analisados cuidadosamente por quem interpretará a norma jurídica e delineará **as políticas públicas**. É necessário que **haja equilíbrio entre os direitos individuais** e os direitos de toda a **coletividade**. (gn)

Assim, verifica-se que para atingir os direitos sociais, a justa distribuição de terras, no Brasil, deverá estar atrelada ao cumprimento da função social da propriedade, pois se esta função não for cumprida, o justo é que a propriedade passe para as mãos das pessoas que não possuem terra, mas querem cultivá-la.

É importante destacar que para cumprir a função social a propriedade rural precisa ter produção adequada, uma vez que se produzir e essa produção causar prejuízo à sociedade, a propriedade não estará cumprindo sua função social, como é o caso da produção de alimentos transgênicos, desenvolvidos com o auxílio da engenharia genética e que tem traduzidos muitos prejuízos à saúde alimentar e ao meio ambiente, conforme destacam e Rodrigues e Pozzetti (2018, p. 6):

Outro fato de grande relevância ocorreu em agosto de 2018, quando a Justiça dos Estados Unidos condenou a Empresa Monsanto a pagar uma indenização no valor de duzentos e oitenta e nove milhões de dólares ao Americano Dewayne Johnson que desenvolveu um câncer em virtude do contato com os herbicidas RangerPro e Roundup (ambos com o glifosato como princípio ativo), produzidos pela Empresa Monsanto.

Dentro deste contexto, se a propriedade rural não cumprir sua função social ela poderá ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária., conforme destaca a Constituição Federal:

Art. 184 – compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (gn)

É de se destacar que o direito de propriedade está intimamente ligado ao princípio da função social da propriedade e que o legislador não pode tolerar esse descumprimento, sob pena de avançarmos para o retrocesso dos direitos

já conquistados. E sobre retrocesso, Zambrano, Magnani e Pozzetti (2021, p.9) nos fazem a seguinte advertência:

Outro ponto importante, que significa retrocesso ambiental, em descumprimento à vedação do retrocesso ambiental, é o fato de o Brasil conceder incentivos fiscais às empresas de agrotóxicos, que operam no Brasil, com a produção desses “venenos”, sem pagar impostos por isso, aumentando ainda mais os seus lucros, realizando uma atividade que causa prejuízos.

Por tudo isso, verifica-se que o direito de propriedade tem papel especial na constituição federal brasileira, onde é elevado à categoria de um direito imaterial da personalidade humana, um valor superior ao valor jurídico, que tem por objetivo levar o homem a atingir a felicidade.

O direito agrário defende a teoria de que a propriedade é um direito objetivo: que em si é um direito natural que necessita cumprir sua função social. O desenvolvimento agrícola se faz através do acesso e da distribuição da terra de forma equitativa, com o objetivo de fazê-la produzir, a bem de todos. Neste sentido, o mecanismo utilizado pelo Estado é o de fomentar a Política Agrícola, visando a estimular o aproveitamento da propriedade, em toda a sua capacidade produtiva.

Dessa forma, se a propriedade não cumpre sua função social, significa que seu proprietário está negligenciando deveres junto ao Estado brasileiro, logo, é justo que essa propriedade passe às mãos de outras pessoas, que a tornarão produtiva e farão jus ao direito de uso e gozo da terra, através do instituto da reforma agrária.

Nesse sentido, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) artigo 9º, destacou, em linha de prioridade as terras públicas destinadas à reforma agrária como as de propriedade da União que não tenham destinação específica, as terras reservadas ao Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob forma de exploração agrícola, bem como as terras devolutas da União, Estados e Municípios.

Já o artigo 12, do Estatuto da Terra, estabelece que, no tocante “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso

é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e nesta Lei”. E o artigo 15 do Estatuto da Terra reforça o entendimento de que “A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social”.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de analisar de que forma a reforma agrária possibilita o cumprimento da função social da propriedade rural. O legislador condiciona a aquisição ou manutenção da propriedade privada, no Brasil. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação e as posições doutrinárias. Concluiu-se que o instituto da reforma agrária previsto no texto constitucional e Estatuto da Terra, consagram a possibilidade de que a propriedade privada que não estiver cumprindo a sua função social, deve ser distribuída e disponibilizada a agricultores que terão a posse da terra tornando-a produtiva e permitindo que essa propriedade cumpra a sua função social, tornando-a produtiva através do fornecimento de alimentos e da prestação de serviços ambientais.

REFERÊNCIAS

- Brasil. (30 de novembro; 1964). Estatuto da Terra; Lei nº 4.504.
- Brasil. (1988) Constituição da República Federativa do Brasil *Congresso Nacional*, Brasília.
- Ferreira, M. J. N. & Pozzetti, V. C. (2021). A contribuição do princípio da felicidade para a construção de cidades inteligentes.. *Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*; v. 7;| n. 1; Jan/Jul.2021. Disponível em: file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/7665-22711-1-PB.pdf, consultada em 08 nov. 2022.
- Laranjeira, R. (1975). Propedêutica do Direito Agrário. *São Paulo. LTr*, 1975, p.174.
- Monteverde, J. F. S. & Pozzetti, V. C. (2017). Gerenciamento ambiental y descarte de la basura hospitalaria. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.14, n.28, p.195-220; Janeiro/Abril de 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/949-

Texto%20do%20Artigo-3993-1-10-20171030-6.pdf, consultada em 12 jan. 2023

Moraes, A. (1999). Direito Constitucional. São Paulo: *Atlas*.

Pozzetti, V. C. & Ferreira, M. J. N.(2017). Direito do estrangeiro, imigrante ou refugiado, à propriedade rural, no brasil. *Revista Jurídica Unicuritiba*; vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. pp. 482-503. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.48.21.pdf, consultado em 10 fev. 2023

Pozzetti, V. C. & Loureiro, R. L. C. S. (2020). Impactos da legitimação fundiária no meio ambiente urbano. *Revista Jurídica Unicuritiba*; vol. 02, nº. 59, Curitiba, 2020. pp. 283 – 310. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/4092-371376315-1-PB-1.pdf>, consultada em 10 jan. 2023

Rodrigues, C. B. & Pozzetti, V.C. (2018). Alimentos transgênicos e oprincípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica (FURB)* ISSN 1982-4858 v. 22, nº. 48, maio/ago. 2018; 1 a 16. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/7874-1-26498-1-10-20190307-7.pdf>, consultada em 10 fev. 2023

Sousa, T. M. G. de & Pozzetti, V.C. (2018). A restrição ao direito à propriedade rural diante do descumprimento de sua função social. *Revista Percurso/Unicuritiba*. vol.04, nº.27, Curitiba, 2018. pp. 228 – 252. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3173/371371705>, consultada em 10 fev. 2023.